



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000158/95-25
Sessão : 22 de outubro de 1996
Recurso : 99.586
Recorrente : ANTÔNIO FERREIRA NETO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

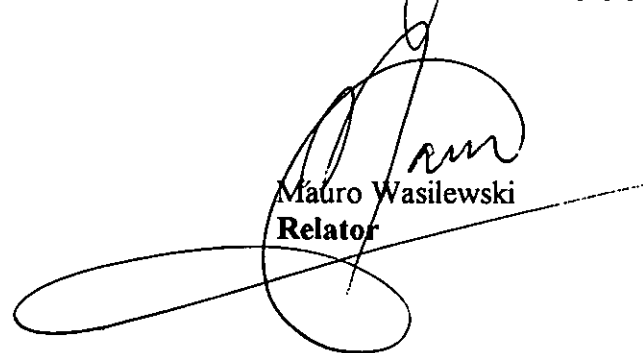
DILIGÊNCIA Nº 203-00.539

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTÔNIO FERREIRA NETO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

/OVR/MAS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000158/95-25
Diligência : 203-00.539

Recurso : 99.586
Recorrente : ANTÔNIO FERREIRA NETO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 08/02/96, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos "documentos de preços praticados em vendas e inventários ocorridos na região de Piedade do Rio Grande-MG".

Para melhor elucidação dos fatos em exame neste processo, leio, a seguir, o Relatório de fls. 25, que compõe a Diligência nº 203-00.418, retromencionada.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados os Documentos de fls. 44/48. Através do Despacho de fls. 49, a ARF em Barbacena esclarece que o prazo previsto no item IV da Portaria GB nº 567/67 fora dilatado por dois dias, haja vista a data de chegada da última correspondência/informação por parte dos Cartórios (09/07/96).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000158/95-25

Diligência : 203-00.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

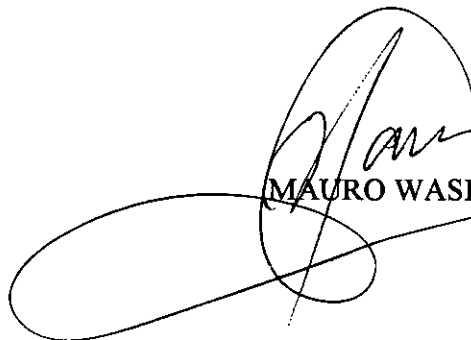
Em face das discrepâncias das informações de fls. 44 a 48, converto o processo em diligência com vistas ao seguinte:

1º - O órgão Preparador deverá oficiar à EMATER-MG, no sentido de que esta informe se os laudos de fls. 04 e 20, são de responsabilidade da empresa;

2º - Caso positiva a primeira resposta, a EMATER deverá esclarecer o motivo da discrepância das duas avaliações, em face das mesmas terem sido realizadas em período inferior a 06 (seis) meses; e

3º - Caso a responsabilidade seja pessoal do engenheiro signatário, deverá o recorrente comprovar que o mesmo está registrado no CREA e que foi expedida (e quitada) a respectiva ART, e esclarecer sobre a discrepância dos valores de ambos os laudos.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


MAURO WASILEWSKI